



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.410, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *institui a Política Nacional de Incentivos à Formação de Educadores Populares.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.410, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que visa a instituir a Política Nacional de Incentivos à Formação de Educadores Populares.

Para tanto, a proposição, que é composta de seis artigos, estabelece como finalidades da Política alvitrada: *superar o analfabetismo entre jovens, adultos e idosos, promover a cidadania e favorecer a inclusão social* (art. 1º).

No art. 2º são arrolados os princípios orientadores da Política, a saber: a) a promoção da equidade e da justiça social; b) o desenvolvimento do pensamento crítico e da cidadania entre jovens, adultos e idosos não alfabetizados; c) a disseminação da educação popular como prática pedagógica em espaços educacionais formais e não formais; d) a valorização profissional dos educadores populares; e) o intercâmbio de experiências e do conhecimento científico sobre as práticas de educação popular; f) a ampliação do acesso de jovens, adultos e idosos não alfabetizados a projetos e programas de alfabetização baseados na educação popular; e g) a articulação da educação popular com a modalidade escolar da educação de jovens e adultos (EJA).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

No art. 3º do PL, por sua vez, são enumerados, de forma não exaustiva, os instrumentos de efetivação da Política: a) a concessão de bolsas de formação inicial e continuada para educadores populares; b) a formulação e difusão de materiais didáticos específicos; c) a disseminação das práticas e processos pedagógicos próprios da educação popular junto às universidades e entidades da sociedade civil que atuam na formação docente; d) o fomento a pesquisas sobre experiências exitosas de educação popular nos diversos espaços sociais, em âmbito nacional e internacional; e) a articulação intersetorial para promoção de iniciativas de educação popular coordenadas com as políticas públicas de saúde, de assistência social e de cultura; f) o apoio técnico e financeiro a iniciativas de educação popular mantidas por organizações públicas, entidades da sociedade civil e movimentos sociais; e g) a promoção de parcerias entre o poder público e organizações dedicadas à educação popular.

O parágrafo único desse dispositivo compreende abertura aos sistemas de ensino visando à valorização dos educadores populares, para fins de gratificação remuneratória ou de titulação em concursos públicos para o magistério na educação de jovens e adultos, tendo por base a experiência comprovada desses profissionais em programas de alfabetização.

O art. 4º do PL estipula que as despesas decorrentes da aplicação da Política correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

O art. 5º atribui a órgão responsável pela execução da Política a responsabilidade pelo monitoramento e avaliação da implementação e dos resultados obtidos, sem prejuízo das atividades de controle externo a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU).

Por fim, o art. 6º determina vigência imediata para a lei que sobrevier ao projeto.

A proposição foi distribuída à análise desta CDH e, para decisão terminativa, à Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos. Desse modo, a manifestação sobre o projeto em tela encontra-se entre as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

No que tange particularmente ao mérito, o PL nº 2.410, de 2024, é de oportunidade e relevância indiscutíveis. De fato, superar o analfabetismo entre jovens, adultos e idosos pode significar devolver o direito à educação a milhões de brasileiros que não puderam desenvolver o que seria uma trajetória escolar.

Para uma noção de sua relevância em nossos dias, o analfabetismo ainda atinge 7% da população brasileira com mais de 15 anos de idade. Em números absolutos, isso corresponde a um contingente de 11 milhões de pessoas à margem do acesso ao conhecimento letrado e a um direito básico de cidadania. Entre os idosos, como lembra a autora do projeto, esse percentual é estarrecedor: nada menos do que um quinto (ou 20%) dos brasileiros com mais de 65 anos não sabe ler nem escrever.

O analfabetismo é uma das marcas mais destacadas do nosso atraso educacional. E não é por falta de atenção, seja no plano discursivo, seja no plano da ação governamental. Afinal, não foram poucos os programas e campanhas de alfabetização que intentaram oferecer uma resposta ao problema. Mesmo assim, infelizmente não foram capazes de deixá-lo no passado de uma vez por todas.

A boa notícia é que os avanços educacionais obtidos nos últimos anos, sobretudo no acesso à escola e na melhoria dos índices educacionais, têm contribuído para diminuir as taxas de analfabetismo e interromper a reprodução desse fenômeno. No entanto, num Brasil que se quer para todos, os esforços junto à população mais idosa e aos públicos vulneráveis precisam ser fortalecidos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

É precisamente nesse contexto que a valorização da educação popular, por seu alcance e métodos adequados às possibilidades e formas de aprender dos adultos, não pode deixar de ser considerada. Desenvolvida no seio dos movimentos sociais, nos espaços comunitários, no campo, nas igrejas, hospitais e periferias dos grandes centros urbanos, a educação popular vai além dos muros das escolas para chegar aos jovens, adultos e idosos não alfabetizados em todos os espaços coletivos.

A partir da construção de conhecimentos sob a perspectiva dialógica e compartilhada, em que se valorizam os saberes dos educandos, suas realidades e necessidades, a educação popular se constrói tendo como norte o respeito intrínseco à dignidade dos alunos e a aspiração a um mundo melhor resultante da transformação social. Ao cabo, é na transformação da vida do público-alvo dessa Política que se encontrarão os seus frutos.

Nesse sentido, sob a ótica estrita do exame a que procede esta Comissão, a Política ora examinada apresenta potencial para contribuir com a efetividade do exercício da cidadania plena de um segmento vulnerável da população brasileira majoritariamente constituído por pessoas idosas. Por essa razão, não podemos deixar de recomendar a sua acolhida e futura adoção.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.410, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator